



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603272-32.2018.6.21.0000 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCACAO DE PELOTAS E CAPAO DO LEAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PABLO CORREA LEDEBUHR - RS103725, DENICE

MACHADO DE CAMPOS - RS92341, JAIR ALBERTO MAYER - RS23244

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR AFASTADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO EM SITE DE SINDICATO. MULTA. VEDADA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS DE PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C, § 1º, INC. I, DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. Afastado o pedido da parte de oportunizar nova vista ao órgão ministerial para retificação do parecer. Peça de caráter opinativo, inexistindo previsão legal de oportunidade para aclarar a manifestação ministerial. Ademais, a contribuição do *Parquet* eleitoral para o julgamento da causa advém dos fundamentos expostos em sua manifestação, e não apenas da conclusão de seu parecer.

2. Mérito. A livre manifestação do pensamento não pode ser invocada como escusa da aplicação das vedações da legislação eleitoral. Evidenciado o pedido de voto negativo contra candidato que disputa o cargo de Governador, postado em sítio de sindicato representativo de categoria profissional. O uso da expressão “não vote” afasta qualquer dúvida acerca da possibilidade de que tal publicação vise influenciar o processo eleitoral, constituindo propaganda eleitoral negativa. O inc. I do § 1º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que gratuitamente. A



veiculação, mesmo que não paga, de propaganda eleitoral na página do sindicato representa violação ao dispositivo em comento, o que leva à aplicação do § 2º do mesmo artigo, que estabelece o sancionamento com multa ao responsável pela divulgação do conteúdo.

Provimento negado.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO DE PELOTAS E CAPÃO DO LEÃO (ASUFPEL – SINDICATO) em face da decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a remoção de conteúdo publicado em jornal da categoria e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições (ID 157397).

Sustenta que a manifestação que ensejou a multa reproduziu o conteúdo publicado em outros meios de comunicação e que a fraude nos exames de pré-câncer noticiada atinge também os seus associados. Defende que o texto tido por irregular é



apenas exercício do direito à liberdade de expressão e que a divulgação não teve aptidão para beneficiar nenhum candidato. Argumenta que, por não se tratar de propaganda paga, é incabível a imposição de multa. Requer a reforma da decisão recorrida para afastar a multa fixada (ID 157904).

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE aduz o acerto da decisão recorrida em razão de a manifestação do sindicato constituir propaganda eleitoral negativa e de esta ter sido divulgada em site de pessoa jurídica e em bem público, postulando o desprovimento do recurso (ID 157948).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 157982).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo. A decisão combatida foi publicada no Mural Eletrônico em 10.10.2018 e a interposição ocorreu em 11.10.2018, atendendo ao prazo de um dia previsto no art. 20, *caput*, da Resolução TSE n. 23.547/17.

Ainda, preliminarmente, após a juntada do parecer ministerial, o recorrente requereu nova vista ao Ministério Público, para a retificação de sua manifestação, pois, embora tenha defendido a licitude do material divulgado pelo sindicato, na conclusão posicionou-se contrariamente ao pleito recursal (ID 158392).

Não vislumbrei a necessidade da diligência, pois o parecer possui caráter opinativo e não há previsão legal de oportunidade para aclarar a manifestação ministerial. Ademais, a contribuição do *Parquet* eleitoral para o julgamento da causa advém dos fundamentos expostos em sua manifestação, e não apenas da conclusão de seu parecer.

No mérito, verifico que o recorrente argumenta que a manifestação que foi considerada propaganda eleitoral irregular reproduziu o conteúdo publicado em outros meios de comunicação e que a fraude nos exames de pré-câncer noticiada atinge também os seus associados.

Além disso, defende ter exercido apenas o direito à liberdade de expressão e que a divulgação não teve aptidão para beneficiar nenhum candidato.

Pois bem. Repriso trecho da decisão impugnada para melhor esclarecimento da controvérsia:

*Ao deferir parcialmente o pedido liminar rejeitando os requerimentos de busca e apreensão e de remoção de conteúdo da internet entendi que a conduta do sindicato está ao abrigo da liberdade de manifestação do pensamento assegurada pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.*



*Naquela assentada não vislumbrei evidências de caracterização do impresso impugnado no conceito de propaganda eleitoral especialmente por considerar que a atuação da entidade sindical estava dirigida a apontar os candidatos, a diversos cargos, que teriam posicionamentos contrários à categoria profissional que representa.*

*Entretanto, atento aos elementos de provas constantes dos autos e, em especial, ao texto do material em questão, firmo a convicção de que ao veicular os dizeres “Não vote no neoliberal Eduardo Leite Candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Sul pelo PSDB” e “PELA VIDA DAS MULHERES, NÃO VOTE NO NEOLIBERAL EDUARDO LEITE” ao lado da foto do candidato Eduardo Leite o sindicato extrapolou os limites da liberdade de expressão e realizou propaganda eleitoral negativa em desfavor da sua candidatura ao cargo de governador (página 4 do Id. 155942).*

*Esse conteúdo foi publicado junto de texto que remete a fato verídico divulgado pela imprensa e se enquadra, a meu juízo, como crítica à gestão política do candidato: “A Farsa dos exames de pré-câncer em Pelotas coloca em perigo a vida de milhares de mulheres” revelaram propaganda eleitoral negativa”.*

*Tendo em conta que a íntegra da edição de setembro de 2018 do jornal sindical faz expressa referência às eleições marcadas para o dia 7 de outubro, não há como conceber que essa publicidade se insere no âmbito da defesa de interesses da categoria de servidores que a entidade representa.*

*O pedido de que servidores federais de educação, além de eventuais leitores que recebam o material, não votem em determinado candidato está fora dos limites do mero discurso de classe por representar nítido propósito de influência no voto do eleitor, ultrapassando os limites estritamente informativos dos impressos sindicais.*

*Dessa forma, tendo presente que não há, na legislação eleitoral, vedação para a divulgação de propaganda negativa contra candidaturas durante o período permitido para a realização de propaganda eleitoral, não há motivos para que se determine a busca e apreensão dos jornais.*

*Nada obstante, assiste razão à representante ao apontar infringência aos artigos 37 e 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, pois a publicidade foi veiculada em bem público (universidade pública), e permanece disponível em sítios de pessoa jurídica, conforme visualização efetuada nesta data (site <<http://asufpel.com.br/2018/10/01/sindicato-asufpel-jornal-de-setembro-2018/>> e perfil de F a c e b o o k <[https://www.facebook.com/sindicato.asufpel/posts/1621692404604157?\\_tn\\_\\_=R](https://www.facebook.com/sindicato.asufpel/posts/1621692404604157?_tn__=R)>).*

Veja-se que, de fato, como registrado no recurso, a questão da fraude nos exames de pré-câncer ocorrida no Município de Pelotas foi amplamente divulgada pela imprensa e sua reprodução no jornal do sindicato recorrente não constitui qualquer irregularidade.

A apresentação das notícias acerca do fato não viola as normas eleitorais e encontra amparo no direito constitucional da livre manifestação do pensamento e de expressão.

Não havendo como se identificar cunho eleitoral nesse conteúdo, não há como se falar de propaganda eleitoral.

No entanto, nas instigações “Não vote no neoliberal Eduardo Leite Candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Sul pelo PSDB” e “[...] NÃO



VOTE NO NEOLIBERAL EDUARDO LEITE” é perceptível a presença de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa.

É evidente, visto que expresso, o pedido de voto negativo contra o candidato, e sua divulgação representa ofensa aos dispositivos legais que vedam a realização de propaganda eleitoral no interior de instituição de ensino, seja para distribuição de propaganda impressa, seja para exposição de plataforma de campanha para grupo de alunos (art. 37 da Lei n. 9.504/97). Da mesma forma, a legislação proíbe propaganda eleitoral em sítios de pessoa jurídica (art. 57-C, § 1º, da Lei das Eleições).

Ao solicitar expressamente “não vote”, fica claro o objetivo da manifestação realizada pelo sindicato em induzir o eleitor a não votar no candidato ao Governo do Estado e, conseqüentemente, influenciar no próprio pleito eleitoral.

Dito de outra maneira: o que atrai a reprovação da Justiça Eleitoral não é a divulgação da notícia de fraude em exames de pré-câncer na cidade de Pelotas quando o candidato era então Prefeito, ou seja, a divulgação de fatos, e sim o pedido negativo de voto em locais em que sua realização é vedada.

O uso da expressão “não vote” pelo sindicato recorrente afasta qualquer dúvida acerca da possibilidade de que tal publicação vise influenciar o processo eleitoral, constituindo propaganda eleitoral negativa.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na *internet*, já sedimentou que “não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada”. (Recurso Especial n. 2949, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 05.8.2014, p. 153.)

Em sentido contrário, é válido concluir que tendo sido identificada interferência de pessoa jurídica – sindicato – e estando caracterizado ato de propaganda eleitoral negativa, a livre manifestação do pensamento não pode ser invocada como escusa da aplicação das vedações da legislação eleitoral, de forma que a sentença deve ser mantida no ponto.

O recorrente ainda argumenta que, por não se tratar de propaganda paga, é incabível a imposição de multa e requer a reforma da decisão recorrida para afastar a sanção fixada.

No entanto, o inc. I do § 1º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, **ainda que gratuitamente**.

Dessa forma, a veiculação, mesmo que não paga, de propaganda eleitoral na página do sindicato representa violação ao dispositivo em comento, o que leva à aplicação do § 2º do mesmo artigo, que estabelece o sancionamento com multa ao responsável pela divulgação do conteúdo.



Consigno que a multa foi fixada no valor mínimo.

Dessa forma, não merece nenhum reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO DE PELOTAS E CAPÃO DO LEÃO (ASUFPEL – SINDICATO), mantendo a sentença em todos os seus termos.

